



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

4ª TURMA

CNJ: 0000145-94.2011.5.09.0325

TRT: 00302-2011-325-09-00-0 (RO)



EMENTA

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - *Nas ações de cobrança de contribuição sindical, figurando nos pólos da relação processual, pois, um sindicato patronal e duas pessoas jurídicas, não há que se falar em aplicação das normas específicas da CLT e das Leis n.ºs. 5.584-1970 e 1.060-1950 quanto aos honorários advocatícios, posto que a demanda não versa sobre uma relação de emprego. À hipótese, aplica-se o princípio da sucumbência, uma vez que não se trata de uma relação processual na qual se encontra um hipossuficiente num dos pólos. A Instrução Normativa n.º 27-2005 do TST (que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n.º 45-2004) deixou isto assente no seu artigo 5.º ao dispor que "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".*

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 2ª VARA DO TRABALHO DE **UMUARAMA - PR**, sendo Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UMUARAMA** e Recorrida **MARMORITA MÓVEIS LTDA. [ME]**.

I. RELATÓRIO

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

**CNJ: 0000145-94.2011.5.09.0325
TRT: 00302-2011-325-09-00-0 (RO)**

Inconformado com a r. sentença de fls. 340-345, que julgou improcedente os pedidos, recorre o autor.

Busca a parte autora Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Umuarama, através do recurso ordinário de fls. 348-366, a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) contribuição negocial - descontos dos trabalhadores não filiados; b) assistência judiciária gratuita; e c) honorários advocatícios.

Custas recolhidas às fls. 368.

Contrarrrazões apresentadas pela ré Marmorita Móveis Ltda. [ME] às fls. 372-391.

Em conformidade com o Provimento nº 01/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, agora, a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (Recebidos, registrados e autuados no Serviço de Cadastramento Processual, os processos serão remetidos ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância, competindo ao juiz relator a iniciativa de remessa ao Ministério Público do Trabalho. Redação dada pelo artigo 4º da RA nº 83/2005, de 27.06.05, DJPR de 08.07.05) os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

**CNJ: 0000145-94.2011.5.09.0325
TRT: 00302-2011-325-09-00-0 (RO)**

CONHEÇO do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

A. Contribuição negocial - descontos dos trabalhadores não filiados

As CCTs juntadas aos autos, trazem previsão relativa à contribuição assistencial/contribuição negocial/taxa assistencial, com expressa cláusula assegurando, a cada empregado, o direito de oposição (p. ex. cláusula 42 - fls. 57/58).

Com efeito, representando o sindicato toda a categoria (art. 8º, III, da CF), é legítima a cobrança de contribuição assistencial imposta indistintamente, para associados e não associados, em convenção coletiva de trabalho (art. 462 da CLT e art. 8º da Convenção nº 95 da OIT), desde que garantido o direito de oposição, conforme entendimento em julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 189.960-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 07.11.00, RE 220.120, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 22.05.98; AI 720757, Min. Eros Grau, DJ 20.08.08).

Também o C. TST, no Processo TST ER 606962 19996, DJU 27.05.2005, posicionou-se que a contribuição assistencial/negocial pode ser cobrada dos empregados não associados, desde que a esses se assegure o direito de oposição.

Logo, existindo previsão em Convenção Coletiva de Trabalho para desconto de contribuição assistencial/negocial de todos os empregados das empresas representadas pela entidade sindical patronal conveniente, no que se inclui a reclamada, impõe-se-lhe o dever de recolhê-la, nesses exatos termos, repassando-a ao

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

**CNJ: 0000145-94.2011.5.09.0325
TRT: 00302-2011-325-09-00-0 (RO)**

sindicato representativo da categoria profissional. Inteligência também do art. 545 da CLT, dado ao caráter solidário da aludida contribuição, assegurado o direito de oposição do trabalhador.

Nesse sentido também arestos dos Tribunais Regionais, como por exemplo: a) TRT 4ª R. - RO 00485.2004.305.04.00.8 - 2ª T. - Relª Juíza Denise Pacheco - DJRS 07.12.2004; b) TRT 2ª R - Proc 2001.0070502 - 8ª T-Rel. José Carlos da Silva Arouca, DOE SP 23.04.2002; c) TRT 17ª Região - RO 1078.2007.012.17.00.3 - Rel. Carlos Henrique Bezerra Leite - DJE 13.01.2009.

Reformo, para condenar a ré ao pagamento das contribuições sindicais indicadas, nos termos da fundamentação.

B. Assistência judiciária gratuita

O demandante pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem razão.

Tanto a Lei n.º 1.060/1950, que estabelece normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, quanto a Lei n.º 5.584/1970, que a disciplina no âmbito desta Justiça Especializada, em nenhum momento fazem menção a esta possibilidade.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

**CNJ: 0000145-94.2011.5.09.0325
TRT: 00302-2011-325-09-00-0 (RO)**

É certo que a Lei n.º 1.060/1950 faz distinção entre pessoa jurídica e física, ao passo que em seu artigo 2º, determina como necessitado, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A Lei n.º 5.584/1970, em seu artigo 14, caput e § 1º, ao disciplinar no âmbito do direito processual trabalhista a assistência judiciária referida na Lei n.º 1.060/1950, deixa bastante claro que a assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, ainda, àquele mesmo de maior salário que comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio e da própria família.

Portanto, ambas restringem o benefício às pessoas físicas.

Ademais, o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 790-A, I da CLT.

Portanto, totalmente indevida a concessão dos benefícios da gratuidade.

Mantenho.

C. Honorários advocatícios

O Sindicato autor pretende o pagamento de honorários advocatícios.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

**CNJ: 0000145-94.2011.5.09.0325
TRT: 00302-2011-325-09-00-0 (RO)**

A presente ação visa a cobrança de contribuição sindical patronal, figurando nos pólos da relação processual, pois, um sindicato patronal e uma empresa.

Portanto, quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em aplicação das normas específicas da CLT e das Leis nºs. 5.584-1970 e 1.060-1950 na presente relação processual que não versa sobre uma relação de emprego.

No presente caso, há aplicação do princípio da sucumbência, uma vez que não se trata de uma relação processual na qual se encontra um hipossuficiente num dos pólos. A Instrução Normativa nº 27-2005 do TST (que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45-2004) deixou isto assente no seu artigo 5º ao dispor que "*Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência*".

Conforme exposto quando da análise do primeiro tópico, em razão do princípio da sucumbência, é devido o pagamento dos honorários advocatícios.

Reformo, para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios ao sindicato-autor, no importe de 20% da condenação.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

**CNJ: 0000145-94.2011.5.09.0325
TRT: 00302-2011-325-09-00-0 (RO)**

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**, assim como das respectivas contrarrazões; No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos da fundamentação: a) condenar a ré ao pagamento das contribuições sindicais indicadas; e b) acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios ao sindicato-autor, no importe de 20% da condenação.

Custas invertidas.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2011.

SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DESEMBARGADOR RELATOR

ab#